Despacho nº 1704992/2023 - SAO

Processo: 0008068-66.2023.6.15.8000
Interessado: ASSESSORIA TÉCNICA DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
Destinatário(s): @destinatarios_quebra_linha@

À

DG,

Senhor Diretor-Geral

Entendendo suficientes as razões e vislumbrando a presença dos pressupostos legais , bem como parecer da ASJUR 1700859 corroborado pela DG 1704580 autorizo a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, "f", da nova Lei de Licitações Públicas nº 14.133/2021**, da empresa **ONE CURSOS**, CNPJ nº 06.012.731/0001-33, para realização de capacitação no tema "Averbação de Tempo de Serviço e de Contribuição na Administração Pública", tendo como público alvo servidores lotados na Secretaria de Gestão de Pessoas, na modalidade *online*, perfazendo um total de 16 horas

Quantos às diligências suscitadas pela ASJUR, informo:

- No momento da contratação serão renovadas consultas ao CADIN e regularidade da empresa;

- No momento da contratação será observada publicidade devida, conforme preceituam os artigos 72,VIII, ambos da Lei nº 14.133/2021;

- No tocante à regularidade fiscal da Receita Estadual , entendo, desnecessária a juntada, haja vista o que dispõe o art.28, VI, da Lei 8.666/93.

> *"Art. 28. Tratando-se de contratação por inexigibilidade de licitação, a COMAT, a CODES ou a EJE, quando for o caso, com a participação da Unidade demandante, instruirá o processo com os elementos que a caracterizam, a saber:*
>
> *VII- certidão de regularidade junto as receitas fiscais dos demais entes federados, de acordo com a natureza do objeto da contratação".*

TCU - ACÓRDÃO 2024/2019 - PLENÁRIO

2.11. Analisando os dois mandamentos, conclui-se que o texto

constitucional estabeleceu um limite para a isenção definida no art. 32, § 1º, da Lei de Licitações. Em suma, os documentos que compõem a habilitação dos licitantes podem ser dispensados, exceto a documentação relativa à comprovação de regularidade com a Seguridade Social, prevista no inciso IV do art. 29, que se mantém como exigência obrigatória em todas as modalidades de licitação pública.

...

12.14. Esse posicionamento se alinha com a jurisprudência deste Tribunal, que considera que as ***exigências para habilitação devem ser compatíveis com o objeto licitado, evitando-se o formalismo desnecessário.*** *Assim, não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade. As exigências documentais na fase de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado. Tal equilíbrio não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, cabendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados (Acórdão 891/2018-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro; 2.003/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes; 1.745/2009-TCU-Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer) .*

No entendimento deste Secretário, no presente caso, a dispensa d a regularidade fiscal perante ente estadual deve decorrer do fato da Administração não identificar na situação risco à satisfação do interesse público, uma vez que não se vislumbraria a possibilidade de ocorrência de inadimplência do contratado.

Ademais o TCU vem pesando eficiência, economicidade e racionalidade administrativa, e que só caberia a regularidade com a seguridade social, no caso de vir a ser assinado contrato, por ter caráter constitucional (INSS e FGTS).

Nesse sentido o TCU vem balizando as deliberações da Corte quanto ao entendimento da impossibilidade de dispensar a verificação da regularidade com a Seguridade Social. Para o TCU, de modo geral, em Dispensa de pequeno valor pode exigir só a regularidade com a seguridade social (INSS e FGTS). Mas não pode deixar de exigir essa regularidade mín*ima.*

Isto posto, considerando o valor da contratação, encaminho os presentes autos a essa Diretoria para ciência e RATIFICAÇÃO da presente contratação, conforme disposto no artigo art. 72, VIII, da nova Lei de Licitações e Contratos e art. 30 da IN 01/2018.

Art. 30. Reconhecida a hipótese de dispensa/inexigibilidade de licitação, a SAO remeterá o processo à Diretoria Geral - DG para fins de ratificação que, em seguimento, observando o prazo estabelecido no art. 26, da Lei nº 8.666/1993, encaminhará o processo à COMAT para publicação dos extratos de inexigibilidade/dispensa de licitação e outras providências.

§ 1º. Nos casos em que a contratação exceder os limites

estabelecidos nos incisos I e II do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, a ratificação do ato autorizativo será realizada pela Presidência do TRE-PB.

ARIOALDO ARAÚJO JÚNIOR
SECRETÁRIO(A) DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

Documento assinado eletronicamente por ARIOALDO ARAÚJO JÚNIOR em 29/11/2023, às 18:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1704992&crc=4E54BB8A, informando, caso não preenchido, o código verificador **1704992** e o código CRC **4E54BB8A**..

Despacho nº 1707390/2023 - DG

Processo: 0008068-66.2023.6.15.8000
Interessado: ASSESSORIA TÉCNICA DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
Destinatário(s): SAO

Cuida-se de processo instaurado com vistas à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, "f", da nova Lei de Licitações Públicas (Lei nº 14.133/2021**) , da empresa **ONE CURSOS**, CNPJ nº 06.012.731/0001-33, para realização de capacitação no tema "Averbação de Tempo de Serviço e de Contribuição na Administração Pública", tendo como público alvo servidores lotados na Secretaria de Gestão de Pessoas, na modalidade *online*, perfazendo um total de 16 horas.

A SAO informa que no momento da contratação serão renovadas consultas ao CADIN e regularidade da empresa, bem como será observada a publicidade devida, conforme preceitua o artigo 72, parágrafo único, e 174, §2º, II da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à dispensa da certidão de regularidade da Receita Estadual, a ASJUR manifestou-se no sentido de ser desnecessária a juntada, tendo em vista o valor da presente contratação ser de R$ 5.850,00 (1706963).

Consta dos autos Pré-empenho, no valor de R$ **5.850,00** (cinco mil e oitocentos e cinquenta reais), para custear as despesas com a contratação ora pretendida.

Após a devida instrução, a citada contratação foi autorizada pela SAO 1704992 e deverá ser efetivada com fulcro no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93, nos termos das manifestações da ASJUR (1700959) e desta Diretoria Geral (1704580).

Diante do exposto, considerando que o valor total da contratação em comento é R$ **5.850,00** (cinco mil e oitocentos e cinquenta reais), bem como o atendimento às exigências contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/93 e no art. 30 da IN TRE-PB nº 01/2018, **RATIFICO** a presente contratação e encaminho os autos a essa unidade, para o prosseguimento do feito e adoção das medidas aplicáveis à espécie.

ANDRÉ VIEIRA QUEIROZ
DIRETOR-GERAL

Documento assinado eletronicamente por ANDRÉ VIEIRA QUEIROZ em 04/12/2023, às 12:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1707390&crc=EDDC68E3, informando, caso não preenchido, o código verificador **1707390** e o código CRC **EDDC68E3**..